COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 659, DE 2019

Apensado: PDL nº 681/2019

Susta os efeitos do Decreto nº 10.051, de 09 de outubro de 2019, que retira e interfere ilegalmente na participação do cidadão nas decisões do Estado.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado CÉLIO MOURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 659/2019 propõe a sustação dos efeitos do Decreto nº 10.051, de 09 de outubro de 2019, que institui o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Apensado ao projeto principal, encontra-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 681/2019, apresentado com o mesmo intuito de sustar as disposições do Decreto Lei nº 10.051, de 09 de outubro de 2019.

Os projetos tramitam em regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Decreto Legislativo n^{os} 659/2019 e 681/2019, propõem a sustação do Decreto nº 10.051, de 9 de outubro de 2019, que

instituiu o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O nobre Deputado José Guimarães, na justificativa ao PDC nº 659/2019, afirma que o Decreto do Poder Executivo vai contra o princípio do Estado Democrático de Direito e tem o claro intuito de esvaziar o exercício da cidadania. Ademais, o Parlamentar ressalta que, ao tornar discricionário o convite de representantes das entidades privadas de defesa do consumidor integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o Decreto em análise pode restringir a ampla participação dos cidadãos, de forma indireta, nas decisões que interessam a toda coletividade.

Já o nobre Deputado Franco Cartafina aponta que o instrumento utilizado para a criação do órgão colegiado não é adequado e que a sua instituição representa interferência nas esferas privativas de atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Deputado faz referência, em sua justificativa, às manifestações contrárias ao Decreto feitas por entidades que atuam em proteção ao consumidor como a Associação Brasileira de Procons (PROCONSBRASIL) e a Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil.

De fato, conforme ressaltado no PDC nº 659/2019, o Decreto do Poder Executivo enfraquece a representação do cidadão no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e, portanto, ultrapassa os limites do poder regulamentar na medida em que visa restringir a atuação dos órgãos e entidades indicadas no art. 105 do Código de Defesa do Consumidor. O referido sistema foi instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para promover e garantir a defesa do cidadão, parte vulnerável na relação de consumo, por meio de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e também de entidades privadas de defesa do consumidor.

Atualmente, o sistema congrega Procons, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis e Organizações Civis de defesa do consumidor, que atuam de forma articulada e integrada com a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON)

para o aprimoramento e a consolidação da política nacional de proteção e defesa do consumidor.

Assim, a contribuição de tais entidades para a defesa do consumidor é inestimável. A arbitrariedade quanto à sua participação na composição do Colégio de Ouvidores, conforme previsto pelo Decreto em exame, fragiliza todo o sistema ao condicionar à decisão do Executivo as representações estadual, distrital, municipal e de entidades essenciais à implementação e à garantia de efetivação dos direitos previstos na legislação consumerista.

Ademais, consideramos que o próprio objetivo da criação do citado colegiado, qual seja, a proposição de diretrizes para o controle social das atividades desempenhadas pelos órgãos e pelas entidades que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, é descabido. Ora, como muito bem lembrado pelo nobre Deputado Franco Cartafina, já existem instrumentos adequados para a realização de eventual controle, pelos meios administrativo e judicial.

Além da desnecessidade da medida, parece-nos absurda e desprovida de fundamento a sugestão de que os órgãos da administração pública e as entidades civis de defesa do consumidor precisam de qualquer espécie de controle social no desempenho das suas atividades, pois são entidades de reconhecida importância pela própria sociedade. Com efeito, são exatamente esses órgãos e entidades que desempenham atuação extremamente relevante para a proteção dos consumidores brasileiros, de maneira que, sob a justificativa de uma pretensa aplicação de controle social, o âmbito de atuação dessas entidades pode ser limitado, prejudicando justamente a ampla proteção do cidadão.

Por último, registramos que o Decreto contraria princípios de publicidade e transparência dos atos da Administração ao estabelecer a possibilidade de vedação da publicidade das discussões feitas no aludido Colégio, previsto pelo §4º do art. 6º do Decreto nº 10.051, de 9 de outubro de 2019.

Dessa forma, considerando que o Decreto nº 10.051, de 9 de outubro de 2019 vai além dos limites criados pela legislação de defesa do consumidor, somos favoráveis à aprovação dos projetos de decreto legislativo em exame, a fim de sustar o Decreto nº 10.051, de 9 de outubro de 2019, fazendo apenas as adequações necessárias à melhor técnica legislativa em substitutivo anexo a este parecer.

Portanto, na condição de relator desta matéria na Comissão responsável pela atuação no âmbito das relações de consumo e de medidas de defesa do consumidor, conforme previsão do art. 32, V do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, verifico que o Decreto nº 10.051, de 9 de outubro de 2019, extrapola o poder regulamentar do Executivo previsto constitucionalmente, motivo pelo qual proponho a **APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO N^{OS} 659/2019 E 681/2019**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado CÉLIO MOURA
Relator

2019-23654

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 659, DE 2019

Susta os efeitos do Decreto nº 10.051, de 9 de outubro de 2019, que institui o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.051, de 9 de outubro de 2019, que institui o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado CÉLIO MOURA
Relator

2019-23654